



PROCESSO	SEI: 00176.002556/2024-12
	PROTOCOLO Nº 2103602/2024
INTERESSADOS	M. C. M. H. e B. P. W.
ASSUNTO	RDA 2952

DELIBERAÇÃO Nº 175/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso III do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

**DELIBERA:**

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pelo deferimento do Registro de Direito Autoral registrado sob o número 2952, requerido pela Arq. e Urb. M. C. M. H., CAU nº AXXXXXX-X, e pela Arq. e Urb. B. P. W., CAU nº AXXXXXX-X, protocolado no dia 18/06/2024;

2 - Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento; e

3 - Pelo deferimento no SICCAU, anexando a presente Deliberação e dando conhecimento ao interessado, caso não seja apresentado qualquer óbice, proceda-se ao deferimento.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de novembro de 2024.

..

453ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS

(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação

		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

#### Histórico da votação:

#### 453ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 04/11/2024

Matéria em votação: RDA 2952

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 07/11/2024, às 17:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/11/2024, às 11:08 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **05B368B0** e informando o identificador **0382903**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002556/2024-12

0382903v7



PROTOCOLO	2103602/2024
INTERESSADO	M. C. M. H. e B. P. W.
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE REGISTRO DE DIREITO AUTORAL Nº 2952
RELATORA	CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do requerimento de Registro de Direito Autoral de projeto de habitação unifamiliar nomeada de Módulo Querência, da Arq. e Urb. M. C. M. H., CAU nº AXXXXXX-X, e da Arq. e Urb. B. P. W., CAU nº AXXXXXX-X, protocolado em 18 de junho de 2024.

Descreve a atividade técnica como: Edificação unifamiliar de 32m<sup>2</sup> desenvolvida para acomodar até quatro pessoas, sem necessidades especiais. Esta edificação tem o objetivo de servir como moradia mínima com a possibilidade de implantação em diferentes tipos de topografias e com potencial de implantação em conjunto.

Além dos documentos referentes ao projeto, estão também anexados ao processo declaração de autoria original, texto descritivo do projeto, bem como o Termo de Responsabilidade das informações que instruem o pedido de Registro de Direito Autoral em questão.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A propriedade intelectual é um bem imaterial, fruto da capacidade de criação de novos produtos, processos, obras literárias, artísticas e científicas, símbolos, nomes, imagens e desenhos. Visando assegurar a proteção da propriedade intelectual, no sentido de resguardar sua exploração, surgiu o Direito de Propriedade Intelectual, que garante exclusividade aos seus titulares e abrange dois grandes ramos, dentre eles a Propriedade Industrial e o Direito Autoral. Nas precisas palavras de Eduardo Vieira Manso, direito autoral é: “o conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento.” (Fonte: livro, o que é direito autoral? 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2002, 99 pp.).

O principal dispositivo legal que regula os direitos autorais é a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direito Autoral), entendendo-se como direito autoral os direitos de autor e os que lhes são conexos. Fundamentalmente, o Direito Autoral, previsto no artigo 5º, XXVII e XXVIII, “a” e “b”, visa proteger a expressão de ideias, mais precisamente das obras intelectuais reguladas na Lei nº 9.610/1998. Dentre as obras intelectuais sobre as quais recai a proteção autoral dos Arquitetos e Urbanistas estão os projetos, esboços e obras plásticas, nos termos do artigo 7º, X, da Lei nº 9.610/1998. Segue dispositivo legal:



*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.*

Ainda, consoante o artigo 19 da Lei nº 9.610/1998, em conjunto com o artigo 17 da Lei nº 5.988/1973 (artigo ainda em vigor e referendado pelo artigo 19 da Lei de Direito Autoral) conclui-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é o órgão afim para registro de tais obras arquitetônicas. Seguem dispositivos legais:

### Lei 9.610/1998

*Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.*

### Lei nº 5.988/73

*Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.*

Cabe destacar que a Resolução nº 67 do CAU/BR dispõe sobre os direitos autorais na Arquitetura e Urbanismo e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Conforme o art. 7º da referida Resolução, para fins de direitos autorais é facultado ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo no CAU/RS registrar neste conselho projeto ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria que se enquadre nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR. Ainda, conforme a Resolução nº 67 do CAU/BR, tem-se os seguintes dispositivos legais:

*Art. 8º. O registro deverá ser solicitado pelo Arquiteto e Urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do sistema de informação e comunicação do conselho de arquitetura e urbanismo (SICCAU).*

*Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deverá ser instruído com cópia, certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, com descrição de suas características essenciais.*

*Art. 9º O requerimento constituirá processo administrativo a ser submetido à apreciação da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da*



*unidade da federação (CEP-CAU/UF) pertinente, que, após o exame dos autos, deliberará acerca do registro requerido.*

*§ 1º A CEP-CAU/UF, quando julgar necessário, poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar sua análise e decisão acerca da matéria.*

Nessa seara, seguem abaixo os seguintes artigos da Resolução 67, os quais dispõem o seguinte:

*Art. 10. Pela análise do processo administrativo será cobrado, a título de expediente, o valor de 2 (duas) vezes a taxa de RRT. Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado no ato do requerimento e independe de deferimento do pleito.*

*Art. 11. O registro deverá ser efetuado com base nas informações do requerente, sendo estas de inteira responsabilidade do mesmo.*

*Art. 12. Deferido o registro, este será cadastrado no SICCAU com os seguintes dados:*

*I - número de ordem;*

*II - data do registro;*

*III - identificação do autor ou, se for o caso, dos coautores;*

*IV - identificação e descrição da obra intelectual registrada.*

É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares. Ressalta o CAU/RS que, diferente da patente ou registro da Propriedade Industrial, o registro das obras intelectuais não é a exclusiva condição para a proteção autoral, pois o Direito Autoral nasce com a criação da obra intelectual, conforme dispõe a lei 9.610/1998.

## **VOTO**

Em face do exposto, opino pelo deferimento do registro autoral no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul do projeto de habitação unifamiliar nomeada de Módulo Querência, da Arq. e Urb. M. C. M. H., CAU nº AXXXXXX-X, e da Arq. e Urb. B. P. W., CAU nº AXXXXXX-X,.

Cabe frisar que a referida obra apresenta descrição de suas características essenciais, enquadrando-se, ainda, nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR.



**É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares.**

Porto Alegre - RS, 4 de novembro de 2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:7581406407  
2

Assinado de forma digital por  
RAFAELA RITTER DOS  
SANTOS:75814064072  
Dados: 2024.11.14 14:27:33 -03'00'

Rafaela Ritter dos Santos  
Conselheira Relatora